SENTENÇA

Processo n°: **0024209-67.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Nair Miguel

Requerido: By Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NAIR MIGUEL, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de arrendamento mercantil de veículo para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 626,40, no qual os juros foram calculados de forma capitalizada e sem guardar razoabilidade com a taxa média do mercado, práticas sem as quais o valor da prestação mensal seria de R\$ 563,12, reclamando ainda a utilização da tabela price, ilustrando a seguir com julgado no qual considerada ilegal a cobrança da tarifa de cadastro, de inclusão de gravame eletrônico e de avaliação de bem, para ao final requerer apuração de valores indevidamente cobrados como serviços de terceiro e comissão de permanência (sic.), reclamando ainda explicações "referente a outras cláusulas de caráter adesivo, como antecipação de vencimento, comissão de permanência, TAC, TEC, taxas de emissão de boletos" (sic.).

A ré contestou o pedido sustentando regularidade do contrato a partir da Súmula Vinculante nº 07 e das Súmula 596 do STF, além das Súmulas 382, 30, 294, 296 e 381 do STJ, defendendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/2001 para concluir pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento da autora, não há possibilidade de se pretender havida capitalização de juros ou aplicação dessa remuneração de forma linear, porquanto se cuide aí de dívida a ser paga em prestações de valor *pré-fixado*, com juros previamente calculados, o que impede o expediente de contagem de juros para soma ao capital e contagem de novos juros.

A propósito o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida"

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

(cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012²).

Também a respeito da aplicação da tabela *price*, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não há ilegalidade alguma na aplicação dessa tabela: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ³).

Para finalizar, a respeito de uma possível falta de paridade da taxa de juros praticada no contrato em discussão em comparação à taxa média de mercado, cabe primeiramente destacado que o argumento não tem a mínima precisão.

Poderia a autora indicar, ao menos numérica e exemplificativamente, as taxas que o mercado praticou ao tempo da formação do contrato aqui discutido, apontando a fonte da informação, de modo a dar ares de seriedade ao argumento, pois como se sabe, "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ⁴).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ⁵)

E não é só, pois segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "Consoante firmado no voto condutor do REsp 1061530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios contratada superar o valor médio do mercado não implica seja considerada abusiva, tendo em vista que a adoção de um valor fixo desnaturaria a taxa, que, por definição, é uma "média", exsurgindo, pois, a necessidade de admitir-se uma faixa razoável para a variação dos juros" (cf. AgrReg. No AI nº 135.547/RS – 3ª Turma STJ – 06.03.2012 ⁶).

Rejeitam-se, portanto, os reclamos da autora em relação ao tema dos juros.

A seguir, a petição inicial é, com o devido respeito, inepta, pois não consegue articular com clareza e precisão que vícios contratuais pretende analisados.

Assim é que inicia ilustrando com julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*Apelação nº 0207776-78.2011.8.26.0000*) no qual considerada ilegal a cobrança da tarifa de cadastro, de inclusão de grayame eletrônico e de avaliação de bem.

A primeira e a última dessas tarifas, conforme se lê do contrato de fls. 18/20, constaram do contrato (tarifa de cadastro de R\$ 509,00 e tarifa de avaliação de bem de R\$ 193,00).

Sua cobrança, contudo, não esbarra em ilegalidade, porquanto constaram do contrato.

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁶ www.stj.jus.br/SCON

Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 7).

E quanto à tarifa de serviços de terceiro, à tarifa de registro de contrato e tarifa de avaliação de bem, <u>que constam do contrato</u>: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ⁸).

A seguir, sem que houvesse causa de pedir, ou seja, sem que tivesse a autora articulado a descrição do fato e do fundamento jurídico na petição inicial, formula, a autora, pedido de que haja "apuração de valores cobrados indevidamente", referindo-se, aí, à comissão de permanência (sic. – fls. 11).

Valha-nos, então, a mesma já indicada solução dada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator).

Ainda na leitura do pedido, verifica-se que a autora postula "explicações" (sic.) "referente a outras cláusulas de caráter adesivo, como antecipação de vencimento, comissão de permanência, TAC, TEC, taxas de emissão de boletos" (sic.).

Essas tarifas, entretanto, não foram cobradas, e, ainda que tivessem sido, não pode a parte pretender utilizar-se do processo para obtenção de meras "explicações", com o devido respeito.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br

⁸ www.esaj.tjsp.jus.br